

A. I. N° - 269369.0007/19-0
AUTUADO - CONFECÇÕES E COMÉRCIO NACIONAL EIRELI
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/11/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0248-03/19

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Mantida a exigência fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/05/2019, refere-se à exigência de R\$67.312,12 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$5.972,56. Multa de 60%.

Infração 02 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2017). Valor do débito: R\$61.339,56. Multa de 100%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 78 a 99 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e informa que é pessoa jurídica de direito privado que atua, em geral, no segmento de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, conforme se depreende de seus atos constitutivos (doc. 01), tendo ainda como atividades secundárias os comércios devidamente descritos no seu Cadastro Nacional.

Informa que, por conta de sua atividade, promove a entrada e saída de várias mercadorias em seu estabelecimento. Alega que a presente autuação é nula e/ou insubstancial, haja vista que a autoridade fazendária laborou em equívoco na análise dos documentos, deixando de observar os mais comezinhos princípios jurídico-tributários constantes da legislação em vigor.

Ressalta que antes de adentrar nos fundamentos que determinarão a insubstancialidade do lançamento, cabe analisar detidamente o substrato fático apontado pela Fiscalização, bem como, a metodologia utilizada para se constituir o crédito.

Registra que o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo tributário, assim como a motivação dos atos administrativos, especialmente aqueles que materializam o lançamento tributário e infligem uma sanção ao cidadão/contribuinte, encontram sua matriz na Constituição Federal¹, nos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso X.

Afirma que tais matrizes constitucionais se desdobram em regras processuais e materiais (no campo tributário) que exigem a observância de um mínimo procedural por parte das autoridades administrativas, conforme leciona Eduardo Domingos Botelho.

Alega que no caso em exame, verifica-se que a autoridade fazendária não cumpriu os ditames da Carta Magna, na medida em que a descrição fática da suposta infração praticada pelo impugnante é extremamente deficiente. Mesmo com os novos cálculos apresentados pela Fiscalização, a fundamentação do auto de infração permanece a mesma, portanto mantém-se a deficiência dos fundamentos apresentados.

Assevera que a descrição do fato contida no Auto de Infração não permite ao impugnante o exercício pleno de seu direito de defesa, eis que gera dúvidas até mesmo sobre em “que” se consiste a infração, quando analisado em cotejo com a fundamentação legal atribuída à infração e os documentos comprobatórios.

Acrescenta que as descrições “recolher a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa” e “falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas” é notoriamente insuficiente para possibilitar a perfeita compreensão do substrato fático que motivou a autuação.

Diz que a descrição dos fatos em cotejo com as provas carreadas aos autos, não permite inferir a existência da infração, haja vista que as informações constantes no documento intitulado “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO” se referem a documentos fiscais que se encontram devidamente registrados e recolhidos nos documentos anexados aos autos.

Afirma que a autoridade lançadora tem a obrigação de lavrar termo circunstanciado contendo a descrição pormenorizada da base fática que dá sustentação à autuação, especialmente aquela que constitui o fato gerador do tributo lançado de ofício, o que não ocorreu no caso em exame.

Reproduz o art. 39 do RPAF-BA, e diz que a descrição dos fatos constante do auto de infração se afigura deficiente, ainda mais em cotejo com a prova ora carreada aos autos, restando imperiosa a decretação de nulidade da autuação impugnada, sob pena de frontal violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Destaca que o prejuízo ao seu direito de defesa é real, haja vista que a descrição dos fatos, somada à ausência de um relatório circunstanciado contendo a descrição pormenorizada da base fática que dá sustentação à autuação, não permite uma precisa contraposição da acusação fiscal.

Requer a decretação de nulidade do presente auto de infração, afirmando que foi constituído ao completo arrepiado dos mais comezinhos princípios aplicados ao processo administrativo tributário.

Caso ultrapassados os argumentos expostos acima, o que admite somente *ad argumentandum tantum*, diz que emerge da autuação combatida, outro ponto que implica sua nulidade.

Alega que as diligências e análises empreendidas pela autoridade fiscal não têm o condão de confirmar a infração. Diz que o autuante não se desincumbiu de demonstrar a efetiva entrada das mercadorias e aquisição de serviços, limitando-se a trazer aos autos, uma relação de supostos valores, produzida unilateralmente. Afirma que não há nos autos, sequer uma cópia de um documento fiscal que permita ao impugnante ou qualquer outra pessoa, inferir que os documentos listados na relação supracitada se referem a valores em que supostamente não foram devidamente recolhidos pela Impugnante.

Ressalta que não há nos autos qualquer arremedo de prova material das notas fiscais reputadas como não escrituradas no prazo regulamentar, fundando-se a premissa fática da autuação em uma relação produzida pela própria Fiscalização, o que é inadmissível.

Registra que a comprovação do ilícito deve ser invariavelmente procedida pela autoridade fiscal autuante, que deve demonstrar de forma inequívoca a ocorrência da infração. *In casu*, não existe tal prova, e ao que parece, nem mesmo as diligências necessárias para a inequívoca comprovação do suposto ilícito foram empreendidas.

Entende que se verificar a patente inexistência de prova material do ilícito apontado, o que determina a improcedência da autuação e/ou sua nulidade.

Diz que, ultrapassados os tópicos que ensejam a nulidade do auto de infração, verifica-se, no mérito, relevante questão ensejadora da improcedência do lançamento, qual seja, a inexistência do ilícito tal qual apontado pela Fiscalização.

Afirma que, no caso, os argumentos em muito se aproximam de outros, já aviados em sede de preliminar. Nesse sentido, ressalta que em relação ao item aplicação de alíquota diversa da prevista em lei, além da inexistência absoluta de qualquer comprovação de utilização de alíquota diversa, pela documentação anexa, percebe-se claramente que em nenhum momento foi utilizada alíquota diversa pelo impugnante.

Registra que tal comprovação pode ser nitidamente observada pelo levantamento que apresentou (doc. 03), extraído diretamente do ambiente virtual da SEFAZ/BA. Acrescenta que a partir da análise minuciosa do Auto de Infração, verifica-se que autuante deixou de apontar quais os reais dispositivos legais infringidos capazes de permitir a cobrança do ICMS.

Diz que o Auto de Infração se limitou a mencionar o suposto descumprimento de obrigação, sem apresentar nem descrição dos fatos, nem dispositivos legais hábeis a caracterizar a infração nesse caso.

Conclui que tanto a doutrina, quanto a legislação convergem para o mesmo ponto: o ato administrativo utilizado para lançar o tributo e constituir a multa deve conter a descrição do fato e a sua capitulação, a identificação do sujeito passivo e o montante do valor devido.

Acrescenta que o Auto de Infração resta cheio de falhas que o maculam de nulidade. Foi omitida a capitulação da infração em que supostamente ocorreu o autuado. Por mais essa razão, o Auto de Infração deve ser irrefutavelmente anulado, já que a Fiscalização não efetuou a capitulação do imposto cobrado, o que desde já requer.

Frisa que de acordo com os documentos que serão anexados ao presente Auto, verifica-se que todo o ICMS reputado como não pago (que no caso, frise-se, não está minimamente discriminado no auto de infração) foi corretamente recolhido, não havendo que se falar em lançamento de ofício da exação (doc. 03).

Entende que os vícios da autuação, já aduzidos nos tópicos acima, maculam qualquer possibilidade de cobrança do ICMS. E ainda que o autuante o tivesse feito de maneira escorreita, as provas carreadas que serão acostadas demonstrarão de maneira irrefutável que todo o ICMS devido foi corretamente recolhido.

Requer, por hipótese, a revisão do lançamento para excluir o tributo equivocadamente lançado. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se admita a legalidade da multa aplicada, o impugnante refuta desde já, o valor da penalidade imputada, por outros fundamentos, além daqueles desenvolvidos acima.

Caso seja admitida sua aplicação, ressalta, apenas por hipótese, a multa cominada supera em muito o patamar aceitável, dentro dos limites impostos pelos princípios norteadores do Direito Tributário, inclusive, os permitidos pela Constituição Federal, e de acordo com vários precedentes da mais alta Corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal.

Afirma que não só a tributação, mas também a penalização tributária pode padecer deste vício, como se observa através dos precedentes jurisprudenciais trazidos nas razões de defesa, bem como pelo entendimento doutrinário acerca da matéria.

Entende que restou patente o aspecto imoral e confiscatório da multa aplicada, em flagrante violação aos basilares princípios de Direito Tributário, e ao entendimento uníssono de nossas Cortes de Justiça.

Diz que a multa exigida é muito superior a 100% (cem por cento) do valor do próprio tributo cobrado e pago integralmente. Afirma que qualquer ilegalidade ou constitucionalidade pode ser objeto de controle pela via judicial. Contudo, isso não retira das autoridades administrativas o poder-dever de rever atos eivados de nulidade. As normas tributárias, bem como sua aplicação pelo Fisco, podem ser declaradas inválidas por conta de incompatibilidade com outros textos legais, ou especialmente com o Texto Constitucional.

Por este motivo, a declaração de invalidade pelo Judiciário ou pela Administração pode ser determinada ainda que as mesmas tenham sido editadas pelo órgão competente, pois nenhum veículo normativo subsiste de maneira contrária à Constituição.

Diz que a norma legal está ligada à noção de razoabilidade. Entende-se o tributo como confiscatório quando a cobrança é realizada de maneira extremamente excessiva, ultrapassando os limites do razoável. Como se observa por meio da leitura do art. 150, inciso IV da Constituição, realmente a proibição expressa se refere a “tributo” com efeito de confisco, e não a multas, por exemplo. Os conceitos de multa e de tributo não se confundem, o que poderia trazer ao leitor dúvida sobre a aplicação do princípio da vedação de confisco nesta hipótese.

Ressalta que alguns juristas realmente entendem que não se aplica às multas tributárias o princípio do não confisco, justamente pelo fato de não ser as multas um tributo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, mais alta Corte de Justiça brasileira, definiu sua linha de posicionamento no julgamento da ação direta de constitucionalidade 1075.

Destaca decisões de vários Tribunais e também do Supremo Tribunal Federal, e conclui que resta inquestionável que o Poder Judiciário, bem como a própria Administração, podem e devem reduzir as multas fiscais impostas pela autoridade administrativa, obedecendo a legislação tributária, em virtude dos princípios constitucionais da vedação de confisco, da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, e moralidade.

Requer seja decretada a nulidade do lançamento em foco, por sua absoluta improcedência, cancelando-se a exigência fiscal, como forma de alcançar a lídima e costumeira justiça.

Subsidiariamente, requer a improcedência do auto de infração. Caso assim não entenda este Órgão Julgador, o que admite somente *ad argumentandum*, requer a redução das penalidades cominadas a patamares constitucionalmente admitidos, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

O autuante presta informação fiscal às fls. 111 a 113 dos autos. Quanto à infração 01, apresenta comentários sobre produto com erro de alíquota:

Diz que o item 12.5.1 do Anexo 1 do RICMS/BA que relaciona baús, malas e maletas para viagem como mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, envolvendo apenas produtos na NCM posição 4202.1 e 4202.9.

Informa que algumas das mercadorias com erro de alíquota relacionadas nesta infração estão na posição NCM 4202.2 e foram consideradas no ECF com alíquota zero, como se na ST estivessem.

Sobre a infração 02, Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, informa que foi aplicada a equação: Estoque final = Estoque Inicial + Entradas – Saídas (EF = EI + E – S)

Ao somar as entradas 2017 de determinadas mercadorias ao seu estoque inicial (31/12/2016), e após deduzir desse montante as saídas de mercadorias 2017, apurou um estoque final 2017 superior ao estoque final 2017 efetivamente apurado e registrado pela empresa, caracterizando assim, omissão de saída dessas mercadorias.

Registra que a defesa se limita a argumentar pela nulidade do Auto de Infração e também, o caráter confiscatório e abusivo do valor da multa aplicada.

Entende não haver espaço para a nulidade do lançamento tributário, tendo em vista que toda tipificação legal está manifesta no Auto de Infração, no corpo do processo estão acostados os documentos demonstrativos das infrações e foi dado direito à ampla defesa.

Sobre o caráter abusivo da multa, diz que não lhe cabe manifestação por se tratar de dispositivo legal.

VOTO

O deficiente alegou que a presente autuação é nula e/ou insubstancial, afirmando que a autoridade fazendária laborou em equívoco na análise dos documentos. Disse que a descrição fática da suposta infração é extremamente deficiente, e mesmo com os cálculos apresentados pela Fiscalização, a fundamentação do auto de infração permanece a mesma, portanto mantém-se a deficiência dos fundamentos apresentados.

Também alegou que a descrição dos fatos em cotejo com as provas carreadas aos autos, não permite inferir a existência da infração, haja vista que as informações constantes no documento intitulado “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO” se referem a documentos fiscais que se encontram devidamente registrados e recolhidos, conforme documentos que afirma ter anexado aos autos.

Apresentou o entendimento de que o Auto de Infração se limitou a mencionar o suposto descumprimento de obrigação, sem apresentar nem descrição dos fatos, nem dispositivos legais hábeis a caracterizar a infração nesse caso.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos magnéticos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Durante o procedimento fiscal a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias. Depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma irregularidade, lava-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa. No processo administrativo fiscal é que se adota o princípio do contraditório para solução de litígios entre o

fisco e o contribuinte, quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento do crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação, e não foi apresentada contestação específica quanto aos valores apurados pelo autuante.

Não foi constatado qualquer prejuízo ao defendant; a indicação das infrações e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Entendo que os dispositivos da Lei 7.014/96, citados no enquadramento legal, guardam relação com o imposto apurado pelo autuante, conforme análise efetuada em relação ao mérito da autuação. Quanto ao Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, observo que a partir de abril de 2012 entrou em vigor o RICMS/2012, Decreto nº 13.780, de 16/03/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 e 18/03/2012. Nos dois Regulamentos está previsto o diferimento do ICMS de que trata o Auto de Infração.

Vale salientar, que não implica nulidade da autuação provável equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessário realizar diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, não foi determinada diligência fiscal ou perícia.

No mérito, a Infração 01 trata de recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

Conforme esclarecimentos do autuante, o item 12.5.1 do Anexo 1 do RICMS/BA relaciona baús, malas e maletas para viagem como mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, o que envolve apenas produtos de NCM posição 4202.1 e 4202.9.

Informou que algumas das mercadorias com erro de alíquota relacionadas nesta infração estão na posição NCM 4202.2 e foram consideradas no ECF com alíquota zero, como se estivessem incluídas no regime de Substituição Tributária.

O autuado não apresentou qualquer elemento para contrapor o levantamento fiscal. Neste caso, não é razoável entender-se que o contribuinte pagou imposto incluindo nos seus cálculos as vendas de mercadorias por ele consideradas como da substituição tributária. O deficiente deveria comprovar que recolheu o imposto correspondente aos valores oriundos de vendas dessas mercadorias não enquadradas na substituição tributária, o que não foi feito no presente PAF.

Portanto, é devido o pagamento do imposto relativo às mercadorias comercializadas, não enquadradas na substituição tributária. Exigência fiscal subsistente.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2017).

O deficiente alegou que o autuante não se desincumbiu de demonstrar a efetiva entrada das mercadorias e aquisição de serviços, limitando-se a trazer aos autos, uma relação de supostos valores, produzida unilateralmente. Afirma que não há nos autos, sequer uma cópia de um documento fiscal que permita ao impugnante ou qualquer outra pessoa, inferir que os documentos listados na relação supracitada se referem a valores em que supostamente não foram devidamente recolhidos pela Impugnante.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário. O mencionado levantamento tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

Nas razões de defesa não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal, que indica as mercadorias de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências, ou seja, mercadorias distintas e, portanto, contabilizadas separadamente.

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, o autuado não providenciou a correção prévia, a sua escrituração e correspondente documentação fiscal.

No caso em exame, o débito apurado se refere ao exercício fiscalizado, e no caso de levantamento quantitativo de estoques, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas.

Acato as informações prestadas pelo autuante e concluo pela subsistência deste item do presente lançamento.

O autuado alegou que restou patente o aspecto imoral e confiscatório da multa aplicada, em flagrante violação aos basilares princípios de Direito Tributário, e ao entendimento uníssono de nossas Cortes de Justiça.

Disse que a multa exigida é muito superior a 100% (cem por cento) do valor do próprio tributo cobrado e pago integralmente.

Quanto à multa decorrente da autuação, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na

lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicados corretamente os percentuais de 60% e 100%, conforme estabelece o art. 42, incisos II, “a” e III, da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal tem competência para apreciar somente pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação acessória, consoante o art. 158 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269369.0007/19-0, lavrado contra **CONFECÇÕES E COMÉRCIO NACIONAL EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.312,12**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.972,56 e 100% sobre R\$61.339,56, previstas no art. 42, inciso II, alínea “a”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA